



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200429 - MS (2024/0239285-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : P H M A
ADVOGADOS : REJANE ALVES DE ARRUDA - MS006973
ANDRÉA FLORES - MS006369
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : L DE A C
INTERES. : S D C J
INTERES. : E A R DE C B
INTERES. : S DE O R C
INTERES. : A C S L
INTERES. : T H M
INTERES. : V L DE A
INTERES. : F P F
INTERES. : N DOS S P
INTERES. : J S DOS S
INTERES. : F DA S
INTERES. : F DA C B N
INTERES. : P H C M B
INTERES. : G W DE O
INTERES. : A M Q
INTERES. : P P 6 A DE C L
INTERES. : M B B
INTERES. : K DE L O DA S

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. COORDENADOR DA APAE. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. ART. 327, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que denegou *habeas corpus* visando ao trancamento de procedimento investigatório criminal. O recorrente é investigado por peculato, corrupção passiva, fraude à licitação e organização criminosa.
2. O recorrente, na condição de Coordenador Técnico do Centro Especializado em Reabilitação e Oficina Ortopédica da APAE, alega que não pode ser equiparado a funcionário público, conforme o art. 327, § 1º, do Código Penal, e que as condutas investigadas seriam atípicas.

3. O Tribunal de origem entendeu que há indícios de materialidade e autoria dos crimes, considerando o vínculo da APAE com o Poder Público e a utilização de recursos públicos, o que justifica a equiparação do recorrente a funcionário público para fins penais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recorrente pode ser equiparado a funcionário público para fins penais, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, e se as condutas investigadas são atípicas, de modo a justificar o pretendido trancamento do procedimento investigatório criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que o trancamento de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas ou causa de extinção da punibilidade.

6. O conceito de funcionário público por equiparação, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, abrange aqueles que exercem função em entidade que mantenha vínculo com o Poder Público e utilize recursos públicos, como no caso da APAE, afastando-se a alegada atipicidade das condutas investigadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas ou causa de extinção da punibilidade. 2. O conceito de funcionário público por equiparação, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, abrange aqueles que exercem função em entidade que mantenha vínculo com o Poder Público e utilize recursos públicos".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 327, § 1º; Código Penal, art. 312; Código Penal, art. 317; Lei n. 8.666/1993; Lei n. 12.850/2013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 179.068/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025; STJ, AgRg no HC 750.133/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200429 - MS (2024/0239285-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : P H M A
ADVOGADOS : REJANE ALVES DE ARRUDA - MS006973
ANDRÉA FLORES - MS006369
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : L DE A C
INTERES. : S D C J
INTERES. : E A R DE C B
INTERES. : S DE O R C
INTERES. : A C S L
INTERES. : T H M
INTERES. : V L DE A
INTERES. : F P F
INTERES. : N DOS S P
INTERES. : J S DOS S
INTERES. : F DA S
INTERES. : F DA C B N
INTERES. : P H C M B
INTERES. : G W DE O
INTERES. : A M Q
INTERES. : P P 6 A DE C L
INTERES. : M B B
INTERES. : K DE L O DA S

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. COORDENADOR DA APAE. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. ART. 327, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que denegou *habeas corpus* visando ao trancamento de procedimento investigatório criminal. O recorrente é investigado por peculato, corrupção passiva, fraude à licitação e organização criminosa.

2. O recorrente, na condição de Coordenador Técnico do Centro Especializado em Reabilitação e Oficina Ortopédica da APAE, alega que não pode ser equiparado a funcionário público, conforme o art. 327, § 1º, do Código Penal, e que as condutas investigadas seriam atípicas.

3. O Tribunal de origem entendeu que há indícios de materialidade e autoria dos crimes, considerando o vínculo da APAE com o Poder Público e a utilização de recursos públicos, o que justifica a equiparação do recorrente a funcionário público para fins penais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recorrente pode ser equiparado a funcionário público para fins penais, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, e se as condutas investigadas são atípicas, de modo a justificar o pretendido trancamento do procedimento investigatório criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que o trancamento de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas ou causa de extinção da punibilidade.

6. O conceito de funcionário público por equiparação, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, abrange aqueles que exercem função em entidade que mantenha vínculo com o Poder Público e utilize recursos públicos, como no caso da APAE, afastando-se a alegada atipicidade das condutas investigadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas ou causa de extinção da punibilidade. 2. O conceito de funcionário público por equiparação, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, abrange aqueles que exercem função em entidade que mantenha vínculo com o Poder Público e utilize recursos públicos".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 327, § 1º; Código Penal, art. 312; Código Penal, art. 317; Lei n. 8.666/1993; Lei n. 12.850/2013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 179.068/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025; STJ, AgRg no HC 750.133/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **P H M A** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no HC n. 1403025-89.2024.8.12.0000. Eis a ementa (fl. 107):

HABEAS CORPUS – CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, FRAUDE À LICITAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PLEITO DE TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – REJEITADA – PEDIDO ADMISSÍVEL – MÉRITO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – NÃO CONSTATAÇÃO DE PLANO – ORDEM DENEGADA. I – Embora o procedimento de investigação criminal esteja em trâmite no Grupo Especial de Combate à Corrupção (GECOC) do Ministério Público Estadual, tendo os respectivos membros formulado pedidos de diligência, inclusive de decretação da prisão preventiva, com deferimento por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal de Campo Grande, esse passou a ser a autoridade coatora. A despeito da indicação errônea daqueles como autoridades coatoras, o equívoco não constitui óbice ao conhecimento da habeas corpus, pois a competência é das Câmaras Criminais deste e. TJMS. II – Não há falar em impedimento para se conhecer do pedido de trancamento do procedimento investigativo no qual o paciente foi elencado entre os investigados, pois evidenciado o seu interesse de agir. Saber, porém, se as razões alegadas ensejam o acolhimento da pretensão diz respeito ao mérito da impetração, de modo que, assim, deve ser apreciado. III – O trancamento do inquérito policial ou da ação penal é fato excepcional, somente possível diante de prova inequívoca de atipicidade do fato, ou de sua autoria, ou da presença de causa extintiva da punibilidade. No caso, havendo indícios da existência dos crimes imputados ao paciente, independentemente da qualificação jurídica atribuída inicialmente, que, como cediço, pode ser recapitulada a qual momento, não há falar em atipicidade. IV – Preliminar de não conhecimento rejeitada. No mérito, ordem denegada.

Busca-se o trancamento do Procedimento Investigativo Criminal n. 06.2023.00000598-1, instaurado pelo Grupo Especializado de Combate à Corrupção (GECOC) do Ministério Público de Mato Grosso do Sul. Para tanto, alega-se que as condutas investigadas seriam atípicas, pois (i) a APAE é uma associação sem fins lucrativos, que não é qualificada como OSS ou OSCIP, enquadrando-se no Marco Regulatório das Organizações Sociais Civis (Lei n. 13.019/2014); (ii) a APAE não realiza procedimento de licitação em suas compras e obras, não havendo como seus agentes incorrerem em fraude à licitação; (iii) o recorrente não atua na qualidade de funcionário público descrita no § 1º do art. 327 do Código Penal; e (iv) o dinheiro recebido não configuraria propina, mas financiamento para projeto de pesquisa envolvendo materiais coletores de efluentes dos ostomizados.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 211/218, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o trancamento de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas ou a incidência de causa de extinção da punibilidade. Assim, por exemplo: AgRg no RHC n. 179.068/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.

No presente caso, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses.

Pelo que se depreende dos autos, o recorrente é investigado pela suposta prática dos crimes de peculato (art. 312 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP), fraude à licitação (à época dos fatos tipificados na Lei n. 8.666/1993) e organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Em síntese, alega que, na condição de Coordenador Técnico do Centro Especializado em Reabilitação e Oficina Ortopédica da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), não pode ser equiparado a funcionário público, conforme preconiza o § 1º do art. 327 do Código Penal, de modo que as condutas investigadas pelo Ministério Público (desvio de recursos públicos destinados ao atendimento de pacientes ostomizados), seriam atípicas.

Ao analisar a questão, o Tribunal de origem consignou (fls. 112/113 - grifo nosso):

[...]

No caso, de acordo com o pedido de prisão preventiva formulado na origem pelo Ministério Público Estadual, o paciente P H M A e outras pessoas estão sendo investigados porquanto, em tese, "atuaram visando dinheiro público proveniente de convênio firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande (APAE), firmado para o atendimento de pacientes ostomizados" (p. 6 dos autos n.0921660-12.2023.8.12.0001).

De forma pormenorizada, afirma-se que ele, na condição de Coordenador Técnico do Centro Especializado em Reabilitação e Oficina Ortopédica da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (CER/APAE), desviava o dinheiro oriundo do Convênio Público para a aquisição de material de ostomia. Diz-se ainda que o paciente pertenceria a uma organização criminosa especializada em crimes contra a Administração Pública e receberia a título de propina o montante equivalente a 4% de compras da APAE.

Este e. TJMS, ao analisar o habeas corpus n. 1423245-45.2023.8.12.0000 impetrado contra a decisão de 1º Grau que acolheu a pretensão ministerial e decretou a prisão preventiva, embora tenha concedido parcialmente a ordem para substituí-la por medidas cautelares diversas, assentou estarem presentes a materialidade e os indícios de autoria dos referidos crimes.

Nesse sentido, conquanto na presente impetração se alegue que o paciente não se enquadra no conceito de funcionário público, por ser a APAE uma entidade sem fins lucrativos, fato é que, em razão de contrato de direito público (Convênio) firmado por ela e das funções ocupadas por ele, a equiparação para fins penais encontra guarida no art. 327, § 1º, do CP.

Daí porque, à luz dos elementos já reunidos (em especial as conversas do paciente com coinvestigado por meio de aplicativo de conversação) e por se tratar de organização criminosa especializada em crimes contra a Administração Pública, **é plenamente possível que o paciente tenha cometido delitos como o direcionamento do Convênio, o desvio de verbas públicas e o recebimento de propinas, independentemente da qualificação jurídica atribuída inicialmente, que, como cediço, pode ser recapitulada posteriormente.**

[...]

Como se observa, o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, ao adotar interpretação ampla do conceito de funcionário público por equiparação para fins penais. Com efeito, a caracterização do agente como funcionário público por equiparação, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, decorre do desempenho de função em entidade que mantenha vínculo com o Poder Público voltado à realização de objetivos de interesse público, notadamente quando envolvido o gerenciamento ou a aplicação de recursos públicos.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA A EMPREGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. ART. 327, §1º, DO CÓDIGO PENAL. ENTIDADE *SUI GENERIS*. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3.026/DF (Relator Ministro Eros Grau, julgado em 8/6/2006, DJ 29/9/2006), firmou o entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é uma entidade *sui generis*, constituindo "serviço público independente", não sendo autarquia federal e nem integrando a Administração Pública Federal.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.977.628/GO, o qual, assim como estes autos, trata da "Operação Passando a Limpo", entendeu que "a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia *sui generis*, que presta serviço público de fiscalizar a profissão de advogado, função essencial à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição, e típica da Administração Pública" (REsp n. 1.977.628, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 5/8/2022.).

3. O art. 327, § 1º, do Código Penal equipara a funcionário público para fins penais aquele que "exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública", como neste caso da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. As conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.026/DF, no sentido de que a OAB não faz parte ou se sujeita à Administração Pública, não têm o condão de afastar o presente entendimento, alterando a condição de funcionário público por equiparação do empregado da OAB, pois a referida decisão

não retirou a natureza pública do serviço prestado pela entidade, vinculado à sua finalidade institucional de administração da Justiça, relacionada ao exercício da advocacia.

5. Evidenciado que as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de corrupção ativa, constatando-se que o paciente participou da empreitada criminosa, oferecendo vantagem indevida à Secretária da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, desconstituir tal conclusão demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável na via do *writ*.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 750.133/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/5/2024, DJe 23/5/2024).

Portanto, para fins penais, o recorrente pode ser considerado funcionário público por equiparação, nos termos do § 1º do art. 327 do Código Penal, por exercer função em entidade conveniada para a execução de atividade de interesse público (atendimento de pacientes ostomizados), com utilização de recursos públicos oriundos de convênio com o Estado, restando afastada a alegação de atipicidade das condutas apuradas no procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público estadual.

As demais questões suscitadas pela defesa não de ser esclarecidas ao longo das investigações, sendo insuscetíveis de incursão probatória nesta via.

Não se vislumbra, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0239285-0

RHC 200.429 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

062023000005981 09216601220238120001 14030258920248120000 1403025892024812000050000
620230000005981 9216601220238120001

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P H M A

ADVOGADOS : REJANE ALVES DE ARRUDA - MS006973

ANDRÉA FLORES - MS006369

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : L DE A C

INTERES. : S D C J

INTERES. : E A R DE C B

INTERES. : S DE O R C

INTERES. : A C S L

INTERES. : T H M

INTERES. : V L DE A

INTERES. : F P F

INTERES. : N DOS S P

INTERES. : J S DOS S

INTERES. : F DA S

INTERES. : F DA C B N

INTERES. : P H C M B
INTERES. : G W DE O
INTERES. : A M Q
INTERES. : P P 6 A DE C L
INTERES. : M B B
INTERES. : K DE L O DA S

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025